



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07/03/2023

Ata nº 18/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de março do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf54596457490650efdfb9c563c54c4d2>, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade virtual, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Fernando Francisco Panosso, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 17/2023, de 02/03/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli comunicou que passaremos apreciar o relato do vogal Maurício Farias Cardoso, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS. PRESIDENTE SRA LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS. PROTOCOLO 22/361.743-1. EMPRESA: LOUZADA MANUTENÇÃO LTDA. NIRE: 4320053629-5 CNPJ: 92.853.563/0001-40. ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ATO DE ALTERAÇÃO. DOS FATOS: Trata-se de requerimento administrativo de reconsideração de exigência e de indeferimento de ato de alteração da empresa LOUZADA MANUTENÇÃO LTDA, solicitado pelo sócio RUI ROBERTO SALVATORI, referente ao indeferimento do ato de alteração societária, em 24/10/2022. O requerente alega que com o falecimento do sócio WALDOMIRO MACHADO LOUZADA em 24/10/2013 e CARMEN ELLA KOHLRAUSCH LOUZADA em 28/07/2019, tornou-se necessário fazer alteração contratual com transferência de cotas remanescente conforme artigo 1028, III do Código Civil e DREI nº 112 de 20 de janeiro de 2022 item 4.5 e 4.5.1 do capítulo II, seção IV e Nota II da mesma DREI nº 112. Em face dessa ótica, a sociedade resolveu alterar o seu contrato social, onde a única herdeira dos espólios, devidamente qualificada, recebe quotas como herança, porém, não tendo interesse de ingressar na sociedade, transfere as quotas societárias dos espólios para o sócio remanescente, dando a devida quitação. Ocorrendo a liquidação das quotas, não ocorrerá redução de capital social, uma vez que a sociedade possui caixa suficiente para pagamento dos direitos que cabem aos herdeiros sobre a participação societária do antigo sócio/espólio conforme Manual de Registros de Sociedade Limitada. A JucisRS, por meio de seus analistas, colocou em exigência a solicitação de alteração do contrato social, informando ser impossível transferir cotas de findo do inventário sem autorização judicial. Solicitaram cumprir tal exigência sob pena de indeferimento. Segundo a parte, tendo em vista a previsão contratual em cláusula permitindo o ingresso de herdeiros e estes não possuírem interesse em ingressar na sociedade, poderão transferir suas cotas aos sócios remanescentes. E o sócio remanescente não tendo interesse no ingresso dos herdeiros, poderá liquidar

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

as cotas dos sócios falecidos, sem a necessidade de apresentação de alvará ou formal de partilha, Alega, com base nisso, que não há irregularidade no ato, devendo a JucisRS aprovar sem qualquer ressalva a alteração contratual protocolada. Por outro lado, a assessoria jurídica da JucisRS pronunciou-se, trazendo o histórico dos atos praticados pela empresa e que o último ato registrado foi em 12/12/2007, tratando-se de uma alteração de dados consolidada, onde a empresa alterou o nome e o objeto social, tendo em seu quadro social os sócios: Waldomiro Machado Louzada – 140 quotas no valor de R\$ 14.000,00. Rui Roberto Salvatori – 98 quotas no valor de R\$ 9.800,00. Carmen Ella Kohlrausch Louzada – 42 quotas no valor de R\$ 4.200,00. Total do capital social – R\$ 28.000,00. No contrato social, no que se refere a retirada, morte ou interdição de sócio, ficou assim definido:

CLÁUSULA NONA – Em caso de retirada, morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, podendo continuar com os sócios remanescentes, após apurados os haveres do sócio, através de balanço especial, por ocasião do evento, devendo ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com as variações das LBC.

O montante dos haveres apurados será pago em 12 (doze) prestações de igual valor, com vencimento de 30 em 30 dias, de uma para outra, contado da data de emissão, acrescidas de juros de 12% a. a.

Na hipótese de falecimento de um dos sócios, os herdeiros ou sucessores, terão direito de ingressar na sociedade mediante a concordância dos demais sócios.

No ato de alteração de dados que a empresa pretende arquivar, Rui Roberto e os espólios de Waldomiro e Carmen, há a transferência das quotas de participação dos sócios falecidos (Waldomiro e Carmen) para sua única filha e herdeira, Carmen Lúcia Louzada Salvatori. Ato contínuo, a herdeira Carmen Lúcia Louzada Salvatori diz optar por não ingressar na sociedade, e procedem na liquidação e transferência das quotas recebidas dos pais para o sócio remanescente, Sr. Rui Roberto Salvatori. Analisado o ato apresentado, a analista diligenciou o processo por três vezes e, no último retorno, o indeferiu. No dia 27/09/2022 foi registada a seguinte pendência:

Dados do Exame				
Protocolo: 22/310.760-3	Ato: 002	Evento(s): 051, 052, 1501, 2005, 2211		
Empresa: LOUZADA MANUTENCAO DE PECAS LTDA				
Tipo	Resultado	Data Início	Data Fim	Analista/Examinador/Conferente
Data Exame: 27/09/2022 12:29				
DBE	Deferido		12/09/2022 13:03	Eduarda Elguí Fraita
Processo	Pendente	26/09/2022 16:34	27/09/2022 12:29	Lucinara Ferreira Goulart
1.1 - Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicada, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da informação. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27.				
Nota Explicativa: Impossível transferir cotas antes de findo o inventário.				
Premabulo deve conter o espólio dos sócios falecidos representado por sua inventariante.				
Falta cláusula de reativação da sociedade.				

No dia 06/10/2022:



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Data Exame: 06/10/2022 14:36				
DBE	Deferido		06/10/2022 09:59	Eduarda Elgui Fraita
Processo	Pendente	06/10/2022 14:34	06/10/2022 14:36	Luciana Ferreira Goulart
1.1 - Substituir instrumento físico em virtude de erro material (sequência de páginas, cláusulas, alterações do contrato social, etc.) ou por estar prejudicado, por deterioração, parcial ou integralmente, a digitalização ou leitura de seu teor. Nota: Exigir apenas quando necessário para garantir a integridade da Informação. Decreto nº 1.800, de 1996, art. 57. IN DREI nº 81, de 2020, art. 27. Nota Explicativa: Permanece exigência - Impossível transferir cotas antes de findo o inventário sem autorização judicial. Cumpram sob pena de indeferimento.				

No dia 07/10/2022:

Data Exame: 07/10/2022 15:13				
DBE	Deferido		07/10/2022 14:41	Eduarda Elgui Fraita
Processo	Pendente	07/10/2022 15:05	07/10/2022 15:13	Luciana Ferreira Goulart
275 - Outras Exigência. Permanece exigência - Impossível transferir cotas antes de findo o inventário sem autorização judicial. Quanto ao pedido de reconsideração o mesmo não merece ser provido eis que a parte não demonstra no direito artigo de lei que autorize a transferência de cotas antes de encerrado o inventário sem autorização contratual. Cabe salientar que a parte autora faz confusão entre o disposto no artigo 1028 do CC, este artigo diz que a cota do sócio falecido é liquidada caso não haja ingresso do herdeiro ingressando o herdeiro na sociedade (por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido), que é o que pretendem as partes as cotas não são liquidadas e sim repassadas aos herdeiros.				

No dia 13/10/2022 o processo foi indeferido:

Data Exame: 13/10/2022 10:55				
DBE	Deferido		10/10/2022 10:11	Eduarda Elgui Fraita
Processo	Indeferido	10/10/2022 14:45	13/10/2022 10:55	Luciana Ferreira Goulart

Analisando os argumentos apresentados pelo requerente, a assessoria jurídica da JucisRS, afirma com base no art. 611, do CPC, a ação de inventário deve ser instaurada no prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento das partes. Com base nisso, buscou informações no Tribunal de Justiça do RS ação de inventário em nome dos falecidos ou em nome da herdeira, constatou-se inexistente qualquer processo nesse sentido. O Tribunal de Justiça do nosso Estado, no dia 17-11-2022, em julgamento ao processo Conflito de Competência nº 51369167729228217000, Décima Sexta Câmara Cível, Relatora Vivian Cristina Angonese Spengler, decidiu que para o pedido de alvará autorizando a transferência das quotas sociais aos herdeiros do sócio é indispensável a propositura da ação de inventário. Também o STJ firmou entendimento de que herdeiro não tem legitimidade para pleitear recebimento de participação societária ainda não submetida a inventário. (https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-06_08-59_Herdeiro-nao-temlegitimidade-para-pleitear-recebimento-de-participacao-societaria-ainda-nao-submetida-a-inventario.aspx. Acesso em 16 jan 2023. No documento analisado por esta JucisRS, foi evidenciado que a recorrente liquidou as quotas dos falecidos sem a correspondente diminuição do capital e, no mesmo ato, a única herdeira, sem inventário ou alvará judicial (que sabemos que para obtê-lo é imprescindível a existência de ação) transfere as quotas para o sócio remanescente, ao argumento de que não tem interesse em ingressar na sociedade. Repise-se, após colocado em exigência o processo protocolizado sob nº 22/310.760-3, a empresa retorna-o com cláusula onde são liquidadas as quotas dos sócios falecidos e, no mesmo ato, a herdeira vende as quotas que recebeu por herança. Segundo a analista, com a qual concordo, para que a herdeira pudesse vender suas quotas teria que ingressar na sociedade, mediante inventário, e se assim não desejasse, mediante autorização por alvará judicial. Ausentes esses requisitos, não resta outra conclusão se



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

não a de que a alteração requerida não pode ser registrada. Conforme os argumentos da assessoria jurídica, foi de opinião pela manutenção da decisão de indeferimento do registro. É O RELATO. Voto. Acompanh o parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS, voto pela manutenção do indeferimento do ato objeto dessa medida administrativa, pois entendo que não foram cumpridos os aspectos legais estabelecidos e já mencionados anteriormente. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023. Maurício Farias Cardoso. Vogal da 2ª turma. Em seguida o relatório foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral